



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

NOTA JUSTIFICATIVA

Tem o presente articulado por objectivo estabelecer um conjunto de medidas destinadas a garantir a harmonia do processo de transição para o euro no mercado de valores mobiliários. Nesta óptica, pretende-se complementar as regras de transição para a moeda única estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho, e no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998.

Secção I (artigos 1.º e 2.º) - alterações ao Código Civil

Essas alterações, balizadas por um grande cuidado em deixar intocada a linguagem própria do diploma e por limitar ao mínimo as modificações introduzidas, dizem respeito, além do ajustamento no artigo 558.º, n.º 1, para acomodar o circunstancialismo específico do período transitório, à actualização dos limites que conferem natureza formal, simples ou agravada, ao mútuo e à renda vitalícia.

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais - (artigo 3.º)

As alterações ao Código das Sociedades Comerciais são o resultado de uma múltipla intenção: pretende-se que este Código basilar para a vida jus-económica nacional esteja preparado, já a partir de 1 de Janeiro de 1999, para desempenhar um papel importante na aceleração da preparação do tecido empresarial nacional, tendo em vista a optimização das potencialidades inerentes à introdução do euro. Uma referência especial quanto à estipulação do cêntimo como valor nominal mínimo para as acções e, quanto ao exercício dos direitos de voto nas sociedades por quotas, na esteira da reflexão conjunta operada no Grupo de Trabalho formado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Central dos Valores Mobiliários, o Instituto de Gestão do Crédito Público, o Banco de Portugal, a Bolsa de Valores de Lisboa e a Bolsa de Derivados do Porto, em particular, tendo-se em vista, desde logo, estimular a competitividade do mercado de valores mobiliários nacional.

Procedeu-se, em simultâneo, ao ajustamento de diversos montantes impostos no Código de Sociedades Comerciais, procurando-se, no respeito pelos interesses e equilíbrios prosseguidos pela lei, obter valores redondos, susceptíveis de assegurar uma maior comodidade e segurança no tráfego jurídico, assim como se entendeu, no caso específico do capital social mínimo (50.000 euros), aproximar os valores nacionais aos praticados noutros Estados europeus (por exemplo, Alemanha – 50.000 euros; Áustria – 70.000 euros; Itália – 100.000 euros) e ainda equiparar os montantes mínimos do capital social para efeitos de admissibilidade de administrador/director único.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Estabelecimento individual de responsabilidade limitada - (artigo 4º)

No que diz respeito às alterações ao regime jurídico do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, manteve-se, no que concerne ao capital mínimo, o paralelismo com as sociedades por quotas. Atente-se ainda na remissão para as normas relativas às sociedades comerciais no que diz respeito à alteração da denominação do capital do estabelecimento.

Alterações ao Código Cooperativo - (artigo 5.º)

A preocupação de se deixar intocada a linguagem própria do Código Cooperativo (cuidado, aliás, já presente nos ajustamentos introduzidos no corpo do Código das Sociedades Comerciais) presidiu à actualização dos vários montantes relevantes na vida das cooperativas. É de realçar a preocupação de se consagrar um regime transitório que acomode o integral respeito pelos princípios comunitários que norteiam o processo de transição para o euro ao nível da União Europeia (em especial, o princípio da não proibição, não obrigatoriedade) e ao mesmo tempo estimule a preparação dos agentes económicos nacionais para a moeda única.

Código do Mercado de Valores Mobiliários – (artigo 6º)

As alterações ao Código do Mercado de Valores Mobiliários aqui propostas prendem-se com dois aspectos: por um lado, permitir a negociação em euros logo a partir de 1 de Janeiro de 1999 (na redacção anterior a negociação teria que continuar em escudos) e, por outro, flexibilizar os requisitos para que seja possível liquidar as operações de bolsa que incidam sobre valores mobiliários expressos em moeda estrangeira quando estes estão admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Lisboa. Trata-se de uma flexibilização fundamental orientada à competitividade do nosso mercado de bolsa, consagrando-se concomitantemente o princípio de identidade da moeda para todo o curso da negociação em bolsa.

Decreto-Lei nº 125/90, de 16 de Abril (Obrigações Hipotecárias) / Decreto-Lei nº 408/91, de 17 de Outubro (Obrigações de Caixa) / Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto (Papel Comercial) – (artigos 7.º a 9.º)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

A redenominação padrão de obrigações implica a alteração do valor nominal unitário para 1 cêntimo . O Código das Sociedades Comerciais não impõe valor nominal unitário mínimo às obrigações emitidas no seu âmbito, mas o papel comercial, as obrigações hipotecárias e as obrigações de caixa, na regulamentação especial que os rege, estão sujeitos aos limites de 10 000 contos, 1000 escudos e 10 000 escudos, respectivamente.

Consultado o Banco de Portugal, entidade que supervisiona a emissão destes títulos, não se encontrou necessidade de manter estas restrições, quer em processos de redenominação, quer quanto a novas emissões, pelo que são aqui afastadas.

Redenominação de Valores Mobiliários – (artigo 10.º)

Este regime encontra-se previsto pela Secção II deste diploma, explicitando-se no artigo 10.º, para evitar qualquer dúvida, a aplicabilidade das regras do presente capítulo aos títulos de dívida de curto prazo (*maxime*, papel comercial).

Artigo 11.º

Neste artigo procurou-se definir o que se entende por redenominação – a alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o valor nominal de valores mobiliários. A apresentação do conceito tem grande relevância, já que adiante proceder-se-á a um tratamento diferenciado da alteração da denominação do capital social e da redenominação de acções e obrigações. Só a 2.ª figura é que deve ser tecnicamente reconduzida à noção de redenominação.

Artigo 12.º

O Relatório Giovannini, da Comissão Europeia, enumera detalhadamente alguns dos métodos possíveis para a redenominação, os quais, desde que respeitem o enquadramento jurídico nacional, podem ser aplicáveis em Portugal.

Atento esse contexto, define-se, neste preceito, o que se entende por *métodos-padrão* de redenominação: quer o método da alteração unitária (para a redenominação de acções), quer o método da alteração por carteira (para a redenominação de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida) são os métodos que minimizam a alteração jurídico-económica do detentor dos valores mobiliários, pelo que serão aqueles, que nos termos dos artigos seguintes permitem, em regra, uma simplificação de procedimentos e economia de custos, assim como justificam um tratamento privilegiado face a outros métodos.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Deve notar-se que a redenominação se torna particularmente mais simples quando se trate de valores desmaterializados. Nesse caso procede-se simplesmente à conversão dos registos informáticos nas contas da Central de Valores Mobiliários, dos Bancos Depositários e nas contas dos clientes. No caso, por exemplo, de obrigações tituladas, a redenominação padrão implica a substituição dos títulos. Assim, o processo de redenominação é mais um incentivo à desmaterialização, factor de dinâmica para o mercado de capitais portugueses.

Artigo 13.º

Além da função pedagógica inerente a este preceito, note-se que as regras gerais não permitiriam chegar, com total isenção de dúvidas no plano técnico-jurídico, ao objectivo de se garantir a segurança do tráfego jurídico no contexto da redenominação: quando a entidade emitente fosse devedora, só seria possível redenominar por acordo das partes. No n.º 2 do preceito, ressaltam-se, das normas específicas do diploma vertente, as regras modificativas próprias dos diversos tipos de valores mobiliários. Apesar de ainda não estarem totalmente equacionados os problemas jurídicos emergentes da redenominação compulsiva após 1 de Janeiro de 2002, julga-se oportuno consciencializar os agentes económicos que existem vantagens claras de segurança, imagem e, consequentemente, competitividade caso optem por aproveitar o regime transitório vigente entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 14.º

A redenominação deve obedecer a um conjunto de princípios, que quase se pode dizer, serem de senso comum, mas que, no entanto, se entendeu explicitar no diploma: o princípio da unidade do método de redenominação a aplicar a cada emissão e ao capital social, não se permitindo, desde logo, redenominações parciais dentro da mesma emissão, e o princípio da irreversibilidade da redenominação

No n.º 4 visa-se dar resposta aos problemas levantados pelo exercício dos direitos de conversão e subscrição conferidos por valores mobiliários emitidos anteriormente.

Artigo 15.º

Neste artigo consagra-se o princípio geral da informação ao mercado sobre a decisão de redenominação por parte da entidade emitente. Embora não sendo explícito, porque matéria derivada da própria regulamentação comunitária, a decisão de redenominar cabe à entidade emitente.

Qualquer que seja o método adoptado, deve a entidade emitente dar conhecimento ao mercado (investidores, entidades de supervisão e bolsas onde os valores se encontrem cotados), da sua decisão e dos contornos do processo.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Note-se que este preceito aplica-se a todas as entidades emitentes de valores mobiliários que decidam redenominar estes últimos (independentemente de terem valores admitidos à negociação em mercados regulamentados). Apesar do tom maximalista inculcado por uma primeira leitura, atente-se no facto de o preceito aligeirar os deveres de informação que já hoje decorreriam da aplicação do Código do Mercado de Valores Mobiliários (conjugue-se o exposto com a isenção de publicações obrigatórias prevista no artigo 50.º).

Artigo 16.º

A conversão do capital social para euros, onde se inclui a conversão do capital social de tipos de sociedades que não as sociedades anónimas e comandita por acções, não deve ser entendida como um método de redenominação: trata-se de uma mera conversão por aplicação da taxa irrevogavelmente fixada à luz do artigo 109.ºL do Tratado. Uma posterior decisão de aumentar ou reduzir o capital social, tendo-se em vista, por exemplo, a obtenção de números redondos, está sujeita às regras gerais do Código das Sociedades Comerciais relativas à alteração do contrato social.

A redenominação de acções, porque implica, pelo menos, ligeiras alterações ao capital social (a soma das novas denominações das acções nunca será igual ao valor do capital social denominado em euros), tem que ser deliberada pelos accionistas. No entanto, e no caso da redenominação através do método-padrão, ela deve poder ser deliberada com um quórum simplificado. No caso da redenominação através da utilização do método-padrão estamos a tratar de ajustamentos de capital que, dependendo da taxa de conversão que for fixada para o escudo/euro, não ultrapassam 1 escudo por acção, o que para acções de 1000 escudos de valor nominal, será no máximo uma alteração de 1 por mil no capital social. Por idêntica justificação se afasta a necessidade de autorização judicial, no caso da aplicação das regras de arredondamento conduzir a uma ligeira redução do capital, por aplicação do método-padrão de redenominação.

Artigo 17.º

A redenominação através do método-padrão de obrigações, porque garante da neutralidade financeira do processo de passagem para o euro, dispensa a realização de assembleia de obrigacionistas, e para os títulos de participação, da assembleia de participantes. Entendeu-se não dispensar esta formalidade se a emitente optar por qualquer outro método de redenominação, que possa ser entendido como não oferecendo essas garantias.

Artigo 18.º



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Dado que a redenominação operada através dos métodos-padrão pode originar ligeiros ajustamentos no capital social, poderão existir entidades que, tendo já emitido obrigações denominadas em escudos, violem o limite do capital social quanto a obrigações redenominadas. Neste sentido permite-se esta violação, desde que os ajustamentos sejam efectivamente pequenos, ou seja, derivem, precisamente, da redenominação através de método-padrão. Quanto às emissões de obrigações posteriores a 1 de Janeiro de 1999, não se justifica este favorecimento, já que as respectivas entidades emitentes, a partir desse momento, conhecerão a taxa de conversão irrevogável e poderão, por conseguinte, compaginar o montante do empréstimo em causa com o limite legal previsto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 19.º

Atendendo ao argumento da garantia da neutralidade económico-financeira e com o objectivo de facilitar e incentivar a transição para o euro, eliminam-se alguns trâmites legais que os processos de alteração das condições de uma emissão de valores mobiliários habitualmente estão sujeitos – a escritura pública, as publicações do registo comercial e os respectivos emolumentos. Note-se que, por segurança do tráfego jurídico, o registo comercial é obrigatório num processo de redenominação, mas sem custo.

O disposto no n.º 2, na formulação negativa apresentada, atenta a intenção de se assegurar a neutralidade económico-financeira do processo de redenominação em relação à entidade emitente, tem como objectivo estender o procedimento simplificado previsto no n.º 1 a situações que não impliquem alterações substanciais no quadro jurídico-económico da entidade redenominadora (*maxime*, aumento de capital por incorporação de reservas).

Tendo-se em vista acelerar a preparação do tecido empresarial nacional para o euro, entende-se apropriada a previsão do n.º 3 do preceito que vem estender este regime excepcional de isenções às alterações dos contratos de sociedade que resultem da adopção de novo capital social mínimo.

Artigo 20.º

Verificando-se a necessidade de prever regras práticas de implementação deste diploma, deixou-se para regulamento da CMVM a sua posterior definição.

Artigo 21.º

A redenominação, ainda mais no sensível universo do mercado financeiro, comporta uma série de riscos que, podendo ser minimizados, não podem ser totalmente eliminados. Atento o carácter excepcional, e tendencialmente neutral quanto às suas repercussões sobre a actividade económica em geral, do processo de redenominação,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

entende-se que se deve estipular um prazo especial de caducidade para se exercer o direito à indemnização emergente de litígios decorrentes do processo de redenominação. O prazo de seis meses acomoda, por um lado, esta preocupação de segurança jurídica e, por outro lado, assegura em termos adequados, no respeito pelos princípios gerais, a protecção jurisdicional de eventuais lesados.

Dívida pública directa do Estado – (Artigo 22.º)

Na sequência do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio, o presente diploma consagra um regime especial para a redenominação da dívida pública directa do Estado, remetendo para aquele diploma a disciplina da redenominação da dívida denominada em escudos, ao mesmo tempo que estabelece o enquadramento para a redenominação da dívida denominada em moedas de outros Estados participantes.

Legislação financeira – Impostos (Artigos 23.º)

Este artigo destina-se a regular, em termos bastante gerais, as matérias essenciais respeitantes às matérias aduaneiras e dos impostos especiais sobre o consumo. O seu regime mais desenvolvido encontra-se já estabelecido num despacho do Senhor Ministro das Finanças, de 9 de Junho de 1998. Como se poderá observar, foi adoptado um regime bastante permissivo, concedendo-se uma quase total liberdade dos operadores da definição das suas opções.

Regiões Autónomas e Autarquias Locais (Artigo 24.º)

Tendo em consideração o princípio da unidade de opções a nível nacional, e após diálogo com os representantes dos Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e da Associação Nacional de Municípios na Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública, coloca-se numa base genérica, salvaguardando-se a autonomia das entidades, o princípio de que seguirão as opções da administração financeira central salvaguardadas as especificidades próprias.

Vigência das normas do diploma – direito transitório (Artigos 25.º a 31.º)

O estipulado nas "Disposições Finais e Transitórias" procura acomodar o imperativo de um dos principais princípios enformadores do processo de transição para o euro – o princípio da não proibição, não obrigatoriedade.

Além disso e tendo em vista a necessidade do regulamento da CMVM regular a redenominação de valores mobiliários que decorrerá durante o período entre 31 de



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Dezembro de 1998 e 3 de Janeiro de 1999, estabeleceu-se que a norma habilitante (artigo 20º) entre em vigor a 1 de Dezembro de 1998.



Ministério das Finanças e da Justiça

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

A substituição do escudo pelo euro é uma decorrência de regras comunitárias constitucionalmente vigentes em Portugal. A própria transição do escudo para o euro e diversos mecanismos de adaptação encontram, nas fontes comunitárias, a sua sede jurídico-positiva.

Não obstante, cabe ao legislador português proceder a adaptações na ordem interna. Nalguns casos, as próprias regras cometem aos Estados-membros a concretização de diversos aspectos; noutros, as particularidades do direito interno recomendam normas de acompanhamento e de complementação. Trata-se, aliás, de uma prática seguida por outros Estados participantes.

Nas alterações ao Código Civil, tem-se o cuidado de deixar intocada a linguagem própria desse diploma, limitando ao mínimo as modificações introduzidas. Aproveita-se para actualizar os limites que conferem natureza formal, simples ou agravada, ao mútuo e à renda vitalícia. Idêntica orientação é seguida no tocante às adaptações introduzidas nos Códigos das Sociedades Comerciais e Cooperativo. Os novos capitais sociais mínimos, dotados de um regime transitório favorável, constituem uma primeira aproximação aos correspondentes valores adoptados noutros ordenamentos europeus. Mantém-se o paralelismo do estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada com as sociedades por quotas.

No contexto da adaptação dos instrumentos regulamentares do ordenamento jurídico português à introdução do euro, procede-se à alteração do artigo 406º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, que visa acomodar a decisão das bolsas de passarem a ter cotações denominadas em euros logo a partir de 4 de Janeiro de 1999.

Igualmente se regula no presente diploma a redenominação de valores mobiliários, isto é, a alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o respectivo valor nominal, a ocorrer voluntariamente de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001 ou obrigatoriamente em 1 de Janeiro de 2002. Visa-se, assim, complementar o quadro comunitário corporizado no Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, de 3 de Maio e no Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, explicitando-se princípios gerais que devem nortear o processo de redenominação durante aquele período transitório e estipulando-se regras especiais quanto a determinados tipos de valores mobiliários.



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Na realidade, o enquadramento jurídico do processo de red denominação de qualquer valor mobiliário deve ser enformado por determinados princípios gerais: o princípio da liberdade de iniciativa do emitente quanto ao momento e ao método de red denominação a adoptar; o princípio da unidade de red denominação, pelo qual se veda a hipótese de coexistência de diversos métodos de red denominação por cada emissão de valores mobiliários; o princípio da informação, consubstanciado na necessidade de cada entidade emitente comunicar a sua decisão de red denominar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como a publicar essa decisão em jornal de grande circulação e nos boletins de cotações das bolsas em que os valores mobiliários a red denominar são negociados; o princípio da simplificação do processo de red denominação, que atende à preocupação de não se sobrecarregar as entidades emitentes com custos acrescidos e processos formais morosos, dispensando-se, por conseguinte, no quadro do processo de red denominação, o cumprimento de diversos requisitos de ordem formal e o pagamento de determinados emolumentos; finalmente, o princípio da neutralidade, pelo qual se pretende assegurar que o processo de red denominação, concretamente o método de red denominação escolhido pela entidade em causa, não implique alterações significativas na situação jurídico-económica da entidade que optou por red denominar valores mobiliários.

Aliás, este princípio da neutralidade explica muitas das soluções do presente diploma. De facto, opta-se conscientemente por privilegiar um determinado método de red denominação que, de entre uma multiplicidade de métodos possíveis, surge como o mais idóneo para garantir uma influência mínima na vida jurídico-financeira das entidades emitentes: trata-se da red denominação através da utilização de um método padrão para a red denominação, quer de acções, quer de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida.

Concretamente, no que diz respeito à red denominação de acções, entende-se por método padrão a mera aplicação da taxa de conversão ao valor nominal unitário das acções emitidas e arredondamento ao cêntimo. Esta operação não altera o número de acções emitidas, mas exige um ligeiro ajustamento do capital social.

No que se refere às obrigações e a outros valores mobiliários representativos de dívida, e na linha do que se passa na grande maioria dos mercados obrigacionistas europeus, o

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

método padrão corresponde à aplicação da taxa de conversão à posição do credor, com uma consequente conversão do valor nominal em cêntimo (vulgarmente denominado por método *bottom up* por carteira, com renominalização ao cêntimo).

Na sequência do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, o presente diploma consagra um regime especial para a redenominação da dívida pública directa do Estado, remetendo para aquele diploma a disciplina da redenominação da dívida denominada em escudos, ao mesmo tempo que estabelece o enquadramento para a redenominação da dívida denominada em moedas de outros Estados participantes.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para incluir a regulamentação genérica respeitante à área aduaneira e dos impostos especiais sobre o consumo, em complemento do regime fiscal estabelecido no Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º, o Governo decreta o seguinte:

Secção I
Alteração de diplomas legais

Artigo 1.º
Obrigações em moeda com curso
legal apenas no estrangeiro

A subsecção III da secção VI do capítulo III do título I do livro II do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

S.  R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

“Obrigações em moeda com curso legal apenas no estrangeiro.”

Artigo 2º
Código Civil

Os artigos 558º, 1143º e 1239º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 558º

...

1. A estipulação do cumprimento em moeda com curso legal apenas no estrangeiro não impede o devedor de pagar em moeda com curso legal no País, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, salvo se essa faculdade houver sido afastada pelos interessados.

2. ...”

“Artigo 1143º

...

O contrato de mútuo de valor superior a 20.000 euros só é válido se for celebrado por escritura pública, e o de valor superior a 2.000 euros se o for por documento assinado pelo mutuário.”

“Artigo 1239º

...

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S.

R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Sem prejuízo da aplicação das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia deve ser constituída por documento escrito, sendo necessária escritura pública se a coisa ou o direito alienado for de valor superior a 20.000 euros.”

Artigo 3º

Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 14º, 29º, 201º, 204º, 218º, 219º, 238º, 250º, 262º, 276º, 295º, 352º, 384º, 390º, 396º e 424º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º

...

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.”

“Artigo 29º

...

1. A aquisição de bens por uma sociedade anónima ou em comandita por acções deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) ...

b) O contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 2% ou 10% do capital social, consoante este for igual ou

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

superior a 50.000 euros, ou inferior a esta importância, no momento do contrato donde a aquisição resulte;

c) ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ... ”

“Artigo 201.º

...

A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital inferior a 5.000 euros nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.”

“Artigo 204.º

...

1. ...

2. ...

3. A estas partes não é aplicável o disposto no artigo 219.º, n.º 3, não podendo, contudo, cada uma delas ser inferior a 50 euros.

4. ... ”

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n°

“Artigo 218º

...

1. ...

2. É aplicável o disposto nos artigos 295º e 296º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a 2.500 euros.”

“Artigo 219º

...

1. ...

2. ...

3. Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a 100 euros, salvo quando a lei o permitir.

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...”

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

“Artigo 238º

...

1. Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, desde que o valor nominal das quotas, depois da divisão, não seja inferior a 50 euros.
2. ...”

“Artigo 250º

...

1. Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota.
2. É, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital.
3. ...”

“Artigo 262º

...

1. ...
2. As sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:

a) Total do balanço: 1.000.000 de euros;

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 1.500.000 de euros;

c) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...”

“Artigo 276º

...

1. ...

2. Todas as acções têm o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo.

3. O valor nominal mínimo do capital é de 50.000 euros.

4. ...”

S.



R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n°

“Artigo 295º

...

1. ...
2. ...
3. ...
4. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensadas, no todo ou em parte, do regime estabelecido no nº 2, as reservas constituídas pelos valores referidos na alínea a) desse número.”

“Artigo 352º

...

1. ...
2. ...
3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda em curso legal em Portugal, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda diversa.”



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

“Artigo 384º

...

1. ...

2. O contrato de sociedade pode:

a) Fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 1.000 euros de capital;

b) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...”



Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

“Artigo 390º

...

1. ...
2. O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador, desde que o capital social não exceda 200.000 euros; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.”

“Artigo 396º

...

1. A responsabilidade de cada administrador dever ser caucionada por alguma das formas admitidas por lei, na importância que for fixada pelo contrato de sociedade, num valor nunca inferior a 5.000 euros.
2. ...
3. ...
4. ...”

“Artigo 424º

...

1. ...
2. O contrato de sociedade deve fixar o número de directores, mas a sociedade só pode ter um único directo quando o seu capital for inferior a 200.000 euros.”

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S. R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 4.º
Estabelecimento individual de
responsabilidade limitada

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

...

1. ...
2. O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 5.000 euros.
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...”



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Artigo 5º Código Cooperativo

Os artigos 18º, 21º e 91º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º

...

1. ...

2. Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 2.500 euros.”

“Artigo 21º

...

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

S.



R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

5. ...

6. Quando a avaliação prevista no número anterior for fixada pela assembleia de fundadores ou pela assembleia geral em, pelo menos, 7.000 euros por cada membro, ou 35.000 euros pela totalidade das entradas, deve ser confirmada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.”

“Artigo 91º

...

1. ...

2. ...

3. ...

4. Enquanto, nos termos do nº 2 do artigo 18º, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o valor mínimo de 250 euros.

5. ...”

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 6.º
Código do Mercado de
Valores Mobiliários

O artigo 406.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 406.º
Operações sobre valores expressos
em moeda com e sem curso legal

1. Os valores mobiliários expressos em moeda com curso legal em Portugal são cotados, negociados e liquidados nessa moeda.
2. Os valores mobiliários expressos em qualquer moeda que não tenha curso legal em Portugal, emitidos em território nacional ou no estrangeiro e admitidos à cotação em bolsas portuguesas, são cotados e negociados em moeda com curso legal em Portugal, salvo se as autoridades competentes, a requerimento das entidades emittentes ou de sua iniciativa, com prévia audiência daquelas, determinarem que a cotação e negociação desses valores se realizam na moeda em que se encontram expressos.
3. Os valores mobiliários a que se refere o número anterior são liquidados em moeda com curso legal em Portugal, salvo se as autoridades competentes, ouvido o Banco de Portugal, a requerimento das entidades emittentes ou por sua iniciativa, com prévia audiência daquelas, determinarem que a liquidação desses valores se realiza noutra moeda.
4. O actual n.º 3.”



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Artigo 7º

Decreto-Lei nº 125/90, de 16 de Abril

O artigo 9º do Decreto-Lei nº 125/90, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9º

...

1. ...

2. Cada emissão não pode ser inferior a 1.000.000 de euros.”

Artigo 8º

Decreto-Lei nº 408/91, de 17 de Outubro

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 408/91, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

Representação

1. As obrigações de caixa poderão ser representadas por títulos nominativos ou ao portador.

2. ...

3. ...”

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S. R.
Ministério das Finanças

(a)

—◆—
(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 9.º
Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

...

1. ...
2. ...
3. O actual n.º 4.
4. O actual n.º 5.”

Secção II
Redenominação de valores mobiliários

Artigo 10.º
Âmbito

1. A presente secção estabelece as regras fundamentais que disciplinam a red denominação de valores mobiliários.
2. As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente aos títulos de dívida de curto prazo.

S.  R.

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 11.º

Conceito de redenominação

Para os efeitos deste diploma, a redenominação consiste na alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o valor nominal de valores mobiliários.

Artigo 12.º

Métodos de redenominação

1. Constituem métodos padrão de redenominação de acções e de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, respectivamente, o método da alteração unitária e o da alteração por carteira.
2. A redenominação de acções através do método padrão traduz-se na transposição para euros do valor nominal expresso em escudos, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
3. A redenominação de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida através do método padrão realiza-se a partir da posição do credor pela aplicação da taxa de conversão, referida no número anterior, ao valor da sua carteira, com arredondamento ao cêntimo, passando este a constituir o novo valor nominal unitário mínimo desses valores.
4. A redenominação de valores mobiliários representativos de dívida das regiões autónomas e das autarquias locais efectua-se pelo método padrão definido nos termos do número anterior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S. R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n°

Artigo 13º

Redenominação dos valores mobiliários

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, as entidades emitentes de valores mobiliários podem proceder à redenominação destes.
2. À redenominação aplicam-se as regras relativas à modificação do tipo de valores mobiliários em causa, salvo o disposto nos artigos seguintes.
3. Após 1 de Janeiro de 2002, todos os valores mobiliários ainda denominados em escudos consideram-se automaticamente denominados em euros, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o nº 4, primeiro período, do artigo 109º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 14º

Unidade e globalidade da redenominação

1. A redenominação de cada emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários representativos de dívida, ainda que realizadas por séries e independentemente das categorias dos respectivos valores mobiliários, bem como a redenominação de acções de uma mesma sociedade, devem obedecer a um único método.
2. Ficam vedadas redenominações parciais de acções de uma mesma sociedade e de obrigações e valores mobiliários representativos de dívida pertencentes a uma mesma emissão.
3. A redenominação das acções implica a alteração da denominação do capital social e é irreversível.
4. Após a redenominação das acções da sociedade, qualquer nova emissão de acções, ainda que em consequência do exercício dos direitos de conversão ou subscrição

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

conferidos por valores mobiliários emitidos anteriormente, só pode denominar-se em euros.

Artigo 15.º Comunicações e anúncio prévio

1. A decisão da entidade emitente de redenominar os valores mobiliários deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e anunciada em jornal de grande circulação, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da red denominação.
2. O anúncio da decisão referida no número anterior deve explicitar, nomeadamente:
 - a) A identificação dos valores mobiliários em causa;
 - b) A fonte normativa em que assenta a decisão;
 - c) A taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, artigo 109.º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
 - d) O método de red denominação e o novo valor nominal;
 - e) A data prevista para o pedido de inscrição da red denominação no registo comercial.
3. A decisão referida no n.º 1 deve, com a antecedência nele referido, ser publicada no boletim de cotações da bolsa em que os valores mobiliários a red denominar sejam negociados.
4. Quando os valores imobiliários a red denominar constituam activo subjacente a instrumentos financeiros derivados, a respectiva decisão deve ser publicada no

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S. R.

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei nº

boletim de cotações da bolsa onde tais instrumentos sejam negociados, com a antecedência prevista no nº 1.

5. Quando estejam em causa obrigações de caixa, obrigações hipotecárias ou títulos de dívida de curto prazo, a respectiva intenção deve ser comunicada, com a antecedência prevista no nº 1, ao Banco de Portugal.

Artigo 16º
Deliberações dos sócios

1. Podem ser tomadas por maioria simples as seguintes deliberações dos sócios:
 - a) Alteração da denominação do capital social para euros;
 - b) Redenominação de acções de sociedades anónimas através do método padrão, mesmo quando isso ocasione aumento ou redução de capital social, respectivamente, por incorporação de reservas ou por transferência para reserva de capital, sujeita ao regime da reserva legal.
2. A redução de capital social resultante da utilização do método padrão de redenominação de acções não carece da autorização judicial prevista no artigo 95º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17º
Assembleia de obrigacionistas

1. A redenominação de obrigações, quando efectuada através do método padrão, não carece de deliberação da assembleia de obrigacionistas prevista no artigo 355º, nº 4, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais.



Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei nº

2. O regime do número anterior aplica-se aos títulos de participação, quanto à reunião da assembleia prevista no artigo 14º do Decreto-Lei nº 321/85, de 5 de Agosto.

Artigo 18º

Dispensa dos limites de emissão

As emissões de obrigações anteriores a 1 de Janeiro de 1999 ficam dispensadas dos limites de emissão fixados no artigo 349º do Código das Sociedades Comerciais, na precisa medida em que os mesmos sejam ultrapassados mercê da redenominação de acções ou de obrigações através dos respectivos métodos padrão.

Artigo 19º

Isenções

1. A redenominação de valores mobiliários ou as modificações estatutárias que visem a alteração da denominação do capital social para euros ficam dispensadas:
- a) Da escritura pública prevista no artigo 85º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Das publicações referidas nos artigos 167º do Código das Sociedades Comerciais, e 70º, nº 1, alínea a), do Código do Registo Comercial;
 - c) Dos emolumentos referidos nas Portarias nº 883/89, de 13 de Outubro, e nº 366/89, de 22 de Maio.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique uma redução do capital social superior à que resultaria de redenominação-padrão de acções, uma alteração do número de acções ou um aumento do capital por entradas em dinheiro ou em espécie.



S. R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

3. O disposto na alínea a) do n.º 1 aplica-se às alterações dos contratos de sociedade que visem, até 1 de Janeiro de 2002, adoptar os novos capitais sociais mínimos previstos neste diploma.
4. As entidades emitentes devem requerer o registo comercial da red denominação de valores mobiliários, mediante apresentação de cópia da acta de que conste a respectiva deliberação.

Artigo 20.º

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários define, através de regulamento, as regras relativas à aplicação das normas incluídas nesta secção, disciplinando, nomeadamente, as funções da Central de Valores Mobiliários quanto à red denominação de valores escriturais ou titulados integrados no seu sistema de registo e controlo.

Artigo 21.º

Caducidade

1. Os direitos de indemnização que venham a fundar-se em incumprimento das normas ou regras relativas à introdução do euro ou ao processo de red denominação devem ser exercidos, sob pena de caducidade, no prazo de seis meses contado a partir do registo do capital social ou do montante do empréstimo obrigacionista red denominados.
2. Em relação aos valores mobiliários que não estejam sujeitos a inscrição no registo comercial, o prazo referido no número anterior deve ser contado a partir do anúncio prévio a que se refere o artigo 16.º.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Secção IV

Redenominação da dívida pública directa do Estado

Artigo 22º

Regime especial

1. Aos valores mobiliários expressos em escudos, representativos de dívida pública directa do Estado, aplica-se o regime especial de redenominação previsto pelos artigos 14º e 15º do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio.
2. Se os outros Estados participantes tomarem medidas para redenominar a dívida que emitiram na respectiva moeda, a dívida pública directa do Estado expressa nessa moeda, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pode ser redenominada.
3. Cabe ao Ministro das Finanças definir a data e o âmbito da redenominação prevista no número anterior, ficando autorizado a regular as suas condições concretas a proceder a correcções no montante das emissões, justificadas por força dos arredondamentos efectuados.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Secção V Legislação financeira

Artigo 23º Impostos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo

1. As declarações aduaneiras e dos impostos especiais sobre o consumo podem ser entregues pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.
2. As garantias podem ser constituídas indistintamente em escudos ou em euros.
3. A Pauta Aduaneira fornece informação com os valores expressos em escudos ou em euros.
4. As notificações destinadas aos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar são emitidas referenciando os valores de cobrança em escudos e em euros.
5. O documento de autoliquidação pode ser entregue pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros.

Artigo 24º Finanças locais e das regiões autónomas

As autarquias locais e as regiões autónomas devem adoptar, tendo em consideração as suas especificidades, as opções respeitantes à introdução do euro na Administração Pública Financeira.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n°

Secção VI
Disposições finais e transitóriasArtigo 25º
Início de vigência

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 26º
Código Civil

O disposto nos artigos 1143º e 1239º do Código Civil, na redacção do artigo 3º, aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1999, quer estes sejam denominados em euros ou em escudos, devendo, neste último caso, proceder-se à conversão para escudos dos valores estabelecidos em euros, através da taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o nº 4, primeiro período, do artigo 109º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

Artigo 27.º Código das Sociedades Comerciais

1. O disposto nos artigos 29.º, 201.º, 204.º, 218.º, 219.º, 238.º, 250.º, 262.º, 276.º, 384.º, 390.º, 396.º e 424.º do Código das Sociedades Comerciais, na redacção do artigo 4.º, e no que respeita aos montantes neles indicados, entra em vigor:
 - a) No dia 1 de Janeiro de 2002, relativamente às sociedades constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1999;
 - b) No dia em que se torne eficaz a opção das sociedades de alterar a denominação do capital social para euros.
2. As sociedades constituídas a partir de 1 de Janeiro de 1999, que optem por denominar o seu capital social em escudos, devem converter para essa unidade monetária os montantes denominados em euros referidos nas disposições do Código das Sociedades Comerciais mencionadas no número anterior, aplicando a taxa de conversão fixada pelo Conselho da União Europeia, nos termos do artigo 109.º L, n.º 4, primeiro período, do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 28.º Código Cooperativo

O disposto nos artigos 18.º, 21.º e 91.º do Código Cooperativo, na redacção do artigo 6.º, aplica-se:

- a) Às cooperativas constituídas a partir de 1 de Janeiro de 1999, ainda que optem por denominar o seu capital social em escudos durante o período de transição, devendo, nesse caso, proceder à conversão para escudos dos valores estabelecidos em euros, através da taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia;



S. R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei n.º

- b) Às cooperativas que alterem a denominação, para euros, do seu capital social;
- c) A todas as cooperativas, após 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 29º

Estabelecimento individual de
responsabilidade limitada

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode proceder à alteração da denominação do capital do estabelecimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas às sociedades.

Artigo 30º

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

O disposto no artigo 20º do presente diploma entra em vigor a 1 de Dezembro de 1998.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



S.

R.

Ministério das Finanças

(a)



(b) Decreto -Lei nº

Artigo 31º Norma revogatória

É revogada a Portaria nº 815-A/94, de 14 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO